



## PORTARIA Nº 3.071, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Estabelece nova metodologia e rotina operacional para elaboração das Previsões Climáticas Sazonais - PCS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a competência do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, de realizar operacionalmente a Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, conforme estabelecido no art. 38, anexo I, do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a competência do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN de elaborar e emitir alertas de desastres naturais, conforme estabelecido no art. 36, anexo I, do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a ocorrência de desastres naturais está altamente correlacionada com a ocorrência de eventos meteorológicos e climáticos extremos;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das atividades do INPE e do CEMADEN nas áreas de meteorologia/climatologia e desastres naturais, respectivamente; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do MCTIC, o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, do INPE, é o centro responsável por elaborar e disseminar mensalmente Previsões Climáticas Sazonais (previsões com horizonte temporal de um a seis meses) para o território nacional.

§ 1º O Coordenador-Geral do CPTEC/INPE definirá a metodologia utilizada para a produção das previsões climáticas sazonais, considerando o estado da arte da modelagem do sistema climático e técnicas cientificamente consolidadas para a produção de informações e produtos climáticos.

§ 2º Os modelos numéricos necessários para a produção das previsões climáticas sazonais devem ser mantidos operacionalmente na rotina de trabalho nas instalações do CPTEC/INPE.

§ 3º Caberá ao CPTEC/INPE a disseminação das Previsões Climáticas Sazonais junto à sociedade e aos meios de comunicação, bem como para as entidades interessadas públicas e privadas.

Art. 2º Fica estabelecido que, no âmbito do MCTIC, o CEMADEN é o centro responsável por elaborar e disseminar mensalmente previsões de impactos decorrentes das Previsões Climáticas Sazonais para o território nacional.

Parágrafo único. Caberá ao CEMADEN a disseminação dos impactos das Previsões Climáticas Sazonais junto à sociedade e aos meios de comunicação, bem como para as entidades interessadas públicas e privadas.

Art. 3º O Coordenador-Geral do CPTEC/INPE e o Coordenador-Geral de Pesquisa e Desenvolvimento do CEMADEN organizarão, em conjunto, regular e mensalmente reunião para apresentar análises, previsões e informações que julgarem relevantes ao melhor entendimento dos resultados das Previsões Climáticas Sazonais e de seus impactos.

Parágrafo único. O CPTEC/INPE e o CEMADEN adotarão mecanismos de transmissão eletrônica das reuniões de forma a permitir a participação remota de representantes das instituições interessadas em debater os resultados das Previsões Climáticas Sazonais e seus impactos.

Art. 4º O CPTEC/INPE e o CEMADEN adotarão meios eletrônicos para disponibilizarem as informações das Previsões Climáticas Sazonais e seus impactos, bem como os dados observados e os dados dos modelos utilizados nas previsões para as instituições interessadas.

Parágrafo único. As informações citadas no caput do artigo deverão estar disponíveis às instituições interessadas até o final do dia útil seguinte ao de divulgação da Previsão Climática Sazonal e de seus impactos.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MCTI nº 83, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

## PORTARIA Nº 3.079, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º Destinar, no âmbito deste Ministério, na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, 01 (uma) vaga do cargo de Tecnologista à reversão, no interesse da Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

## PORTARIA Nº 3.118, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, para fins do disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º São requisitos para o cadastramento das firmas ou organizações de auditoria independente junto ao MCTIC:

I - ser pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II - formular requerimento ao MCTIC, conforme modelo constante do Anexo, acompanhado de declaração de que a firma ou organização de auditoria independente, além de profissional da área contábil, disporá de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs).

§ 1º O registro de que trata o inciso I atende ao credenciamento previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º O profissional da área de TICs de que trata o inciso II deverá estar apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Atendidos os requisitos para o cadastramento o Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital da Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, concederá o cadastramento para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de RDAs, conforme previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, bem como publicará esse cadastramento no sítio eletrônico do MCTIC na Internet.

Art. 4º Caso seja indeferido o cadastramento, caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, encerrando-se a instância administrativa com a decisão que vier a ser proferida.

Art. 5º O relatório e o parecer referidos no art. 3º deverão aferir e atestar a veracidade da informações prestadas, inclusive dos valores devidos pela empresa beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, como contrapartidas de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 2006, de acordo com instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo MCTIC, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 6º A firma ou organização de auditoria independente deverá observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 7º A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar publicidade a qualquer informação, devendo, para tanto, firmar termo de confidencialidade todo profissional que venha a realizar atividades concernentes aos RDAs.

Art. 8º É vedada a prestação de serviços em situação que possa configurar conflito de interesses.

Art. 9º Ao contratar os serviços previstos nesta Portaria, a empresa beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada todos os elementos e condições necessários ao adequado desempenho de suas funções, sendo responsável pela qualidade e veracidade das informações prestadas acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais.

Art. 10. A empresa beneficiária dos incentivos fiscais da Lei nº 8.248, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada uma carta contendo as representações da sua administração, de acordo com a NBC TA 580 (R1) - REPRESENTAÇÕES FORMAIS, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 11. A firma ou organização de auditoria independente poderá ser punida na ocorrência dos seguintes casos:

I - quando se verificar a falsidade de documentos ou declarações apresentados para a obtenção do cadastramento;

II - quando descumpridas quaisquer das condições necessárias à concessão do cadastramento ou à sua manutenção, ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - quando seja constatada a realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial ao Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

IV - quando verificada a ocorrência de falsidade ou erro grave no relatório consolidado ou no parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

V - quando ocorrerem divergências superiores a 20% (vinte por cento) entre os valores das obrigações de P,D&I do relatório da auditoria independente e os valores apurados pela SEPOD, conforme as exigências da Lei nº 8.248, de 1991, e do seu regulamento.

Art. 12. A punição poderá consistir em advertência ou cancelamento do cadastramento, conforme a gravidade da conduta, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A aplicação de 3 (três) ou mais advertências no período de 5 (cinco) anos ensejará o cancelamento do cadastramento.

§ 2º No caso de cancelamento do cadastramento, somente poderá ser obtido novo cadastramento após decorridos 2 (dois) anos do cancelamento, e desde que sejam atendidos os requisitos do cadastramento.

§ 3º A firma ou organização de auditoria independente que tiver o seu cadastro cancelado não poderá realizar as atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de RDAs de que trata esta Portaria a partir do ano subsequente ao ato de cancelamento de seu cadastro junto ao MCTIC.

Art. 13. A empresa beneficiária deverá apresentar à SEPOD o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do RDA emitidos pela firma ou organização de auditoria independente juntamente com o RDA de cada ano, no prazo estabelecido no Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ano-base de 2017, o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do RDA emitidos pela firma ou organização de auditoria independente poderão ser entregues até 31 dezembro de 2018.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

## REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO DE FIRMA OU ORGANIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE - PESSOA JURÍDICA

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC

Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD  
Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital  
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 3º andar  
CEP 70.053-900 - Brasília/DF

XXXXXXXXXXXXXXXXX (Denominação ou razão social),  
CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida no(a)  
XXXXXXXXXXXXX, vem requerer o seu cadastramento junto a esse Ministério como firma ou organização de auditoria independente, conforme previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e disciplinado pela Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, anexando, para tanto, a seguinte declaração.

Declaro que a firma ou organização de auditoria independente acima identificada, além de profissional da área contábil, disporá de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Brasília (DF), de 20

(denominação ou razão social)

Número de inscrição da sociedade na CVM

Nome completo e assinatura do sócio representante - CRC - nº

## PORTARIA Nº 7.549/SEI, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002665/2012-66, resolve: